



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO

## **PARECER JURÍDICO**

**INTERESSADO:** Comissão de Licitação.

**OBJETO:** Procedimento Licitatório para contratação de empresa do ramo de engenharia para serviços relativos à obra de reforma da escola municipal Ulisses Guimarães, situada na rua Chico Anísio, entre Av. Castelo Branco e a Av. Presidente Costa e Silva no município de Concórdia do Pará/PA.

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLA. INTELIGÊNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE / LEGALIDADE.**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta do edital de licitação quanto à contratação de empresa do ramo de engenharia para serviços relativos à obra de reforma da escola municipal Ulisses Guimarães, situada na rua Chico Anísio, entre Av. Castelo Branco e a Av. Presidente Costa e Silva no município de Concórdia do Pará/PA, por intermédio de processo licitatório na modalidade Tomada de Preços, nos termos do artigo 22, §2º da Lei nº 8.666/93.

O referido serviço tem como objetivo atender as necessidades da Escola Municipal de Ensino Fundamental Ulisses Guimarães, situada na rua Chico Anísio, entre Av. Castelo Branco e a Av. Presidente Costa e Silva no município de Concórdia do Pará/PA.

É o relatório. Passo a manifestação.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Inicialmente é importante que se analise a Tomada de Preços como modalidade de licitação escolhida no presente caso.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO

Os procedimentos licitatórios são norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da CF/88 e art. 3º da Lei nº 8666/93).

Sabe-se que tal procedimento em análise, previsto na Lei 8.666/93, destina-se também às obras e serviços de engenharia.

Pois bem.

Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida em seu art. 22, §2º, quanto ao da modalidade licitatória, *in verbis*:

Art. 22. (...)

**§2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.** (grifamos)

Plenamente aplicável ao presente caso, notadamente, por se enquadrar dentro do limite previsto no Art. 23, inciso I, alínea b – conforme os novos valores trazidos pelo Decreto nº 9.412/2018, senão vejamos:

**Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:**

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

**b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); (Destacou-se).

Nesta toada, Hely Lopes Meirelles aduz que para a realização da Tomada de Preços, se faz necessário que sejam cumpridos alguns requisitos: “A tomada de preços é admissível nas contratações de obras, serviços e compras dentro dos limites de valor estabelecidos em lei e corrigidos por ato administrativo competente.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo, Ed. Malheiros, 2007, p.98.).

Assim sendo, cabe ressaltar que o valor do objeto está em conformidade com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação se afigura de acordo com as definições do objeto.

Neste sentido, fica cristalino que a Administração Pública Municipal se encontra vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e, especialmente, aos dispositivos da Lei n.º 8.666/1993.

Não obstante ao exposto é o entendimento Jurisprudencial a possibilidade da modalidade Tomada de Preços para contratação de empresa para a reforma e ampliação, senão vejamos:

**EMENTA CONTRATO DE OBRA. 1ª ETAPA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO DE OBRAS. REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL ASSENTAMENTO MUTUM. ATOS REGULARES E LEGAIS. PROSSEGUIMENTO.** Versam os presentes autos sobre procedimento licitatório e a formalização do Contrato de Obra nº 91/2012 (peça 22 - fls. 1/8). A presente contratação decorre do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 05/2012 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos. O objeto da contratação é a execução de obras de reforma e ampliação da Escola Municipal Assentamento Mutum em Brasilândia/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira do Instrumento Contratual (peça 22 - fl. 1/8). O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos do



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO

artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;  
4 – É a decisão. 5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da  
Lei Complementar nº 160/2012. Campo Grande/MS, 21  
de maio de 2013. Cons. Iran Coelho das Neves Relator

(TCE-MS - CONTRATO DE OBRA: 190842012 MS  
1270666, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de  
Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 0715, de  
24/07/2013). (Destacou-se).

No que tange à regularidade da minuta do edital, conforme manda  
o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93<sup>1</sup>, destaca-se que este se encontra em  
conformidade com os parâmetros legais.

Ademais, vale ressaltar que a minuta em destaque está de acordo  
com os requisitos do art. 40 da Lei nº 8.666/93, visto que estão presentes requisitos  
como: os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as  
cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as  
normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato.

Ainda, pode-se exemplificar entre as exigências legais, que se  
constatam, principalmente:

- a previsão acerca do regime de execução contratual;
- a previsão sobre a obrigação, imposta à contratada, de manter todas as  
condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante a  
execução contratual;
- as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada.

Feita a análise acima, ante a Minuta do Edital de Licitação, na  
Modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, verifica-se claramente que esta  
preenche todos os requisitos exigidos em lei.

### 3. CONCLUSÃO

---

1 Art. 38. (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos,  
convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da  
Administração.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO

Compulsando, assim, a minuta do edital, não vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade da minuta editalícia.

Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do ato convocatório *sub examine*.

É o parecer. s.m.j

Concórdia do Pará/PA, 23 de setembro de 2021.

**NIKOLLAS GABRIEL P. DE OLIVEIRA**  
**OAB/PA 22.334**